



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 7404 de 15 julho de 1993

Dispõe sobre o sistema de registro de preços previsto no artigo 15, § 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.666 de 22 de junho de 1993.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ, Prefeito Municipal de Taubaté, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 118, da Lei nº 8.666, de 22 de junho de 1993, decreta:

ARTIGO 1º - O registro de preços para fornecimento de materiais gêneros e serviços para a Prefeitura Municipal de Taubaté e Autarquias do Município obedecerá às normas fixadas pelo presente Decreto.

ARTIGO 2º - O registro de preços será sempre realizado mediante concorrência, observadas as normas legais relativas às licitações.

ARTIGO 3º - Todos os órgãos da Administração Municipal e Autárquica do Município poderão utilizar o sistema de registro de preços para as aquisições de materiais, gêneros e serviços de seu peculiar interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sistema de registro de preços será utilizado, de preferência, para os materiais, gêneros de consumo e serviços que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou que devam ser adquiridos para diversas unidades.

Revogado pelo Decreto 13314/14

ALTERADO
P/ DEC. Nº
11.623/08

af



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ARTIGO 4º - O preço registrado pela administração direta poderá ser utilizado pelas autarquias municipais, se assim desejarem proceder.

§ 1º - Mesmo na vigência do registro de preços, a administração poderá promover, a seu critério, outros certames licitatórios para os mesmos materiais, gêneros ou serviços registrados, desde que isso seja do interesse público.

§ 2º - As Autarquias do Município poderão efetuar registro de preços próprios ainda que a administração direta os mantenha para os mesmos materiais, gêneros e serviços.

§ 3º - Os reajustes de preço levados a efeito ao longo do registro, através dos índices oficiais não poderão conduzir a preços maiores do que aqueles efetivamente praticados no mercado.

ALTERADO P/ DEC. 11623/08 - 12 247/10

ARTIGO 5º - O prazo máximo de validade será de 12 (doze) meses, os preços registrados para materiais, gêneros ou serviços, quer sejam eles tabelados ou não pelos órgãos oficiais competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observados os limites máximos fixados no caput deste artigo, poderão ser determinados prazos menores pela Administração Municipal ou considerados como condição a ser proposta pelos fornecedores.

ARTIGO 6º - A qualquer momento a Prefeitura Municipal de Taubaté poderá cancelar o registro, a seu exclusivo critério, no interesse público, não cabendo à contratada qualquer indenização ou recurso, judicial ou extra-judicial, a qualquer pretexto.

ARTIGO 7º - O registro de preços será analisado por Comissão de

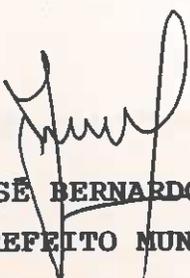


Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

três servidores a ser nomeada pelo Executivo Municipal.

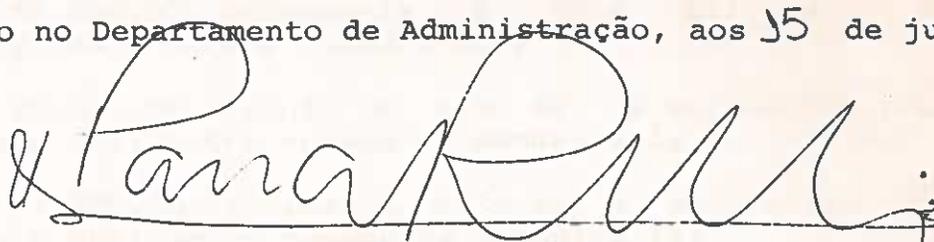
ARTIGO 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



OSÉ BERNARDO ORTIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 15 de julho de 1993, 348º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

Publicado no Departamento de Administração, aos 15 de julho de 1993.



UMBERTO PASSARELLI
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO